



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 12/09/1999
C	Voluntário
	Rubrica

Processo : 13687.000117/92-09

Acórdão : 201-71.992

Sessão : 19 de agosto de 1998

Recurso : 105.679

Recorrente : CONSTRUTIL - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.


Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG


PIS-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensa a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (n.º 49/95), nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **CONSTRUTIL - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000117/92-09
Acórdão : 201-71.992
Recurso : 105.679
Recorrente : CONSTRUTIL - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima foi lavrado auto de infração, em decorrência de constatação de omissão de receitas em procedimento de fiscalização do IPRPJ. O auto foi fundamentado na LC nº 07/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Segundo a informação constante do processo, foram verificadas emissões de cheques sem comprovação de sua destinação, ensejando suprimento de caixa sem comprovação de origem, fazendo presunção de omissão de receitas.

Em sua impugnação a contribuinte alude os argumentos esposados no processo principal, referindo a ilegalidade da obtenção da prova, através da quebra ilegal do sigilo bancário.

No mérito, alega que tais cheques foram trocados por dinheiro, não determinando tal prática a alegada omissão de receitas.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, sob o argumento de que a comprovação de omissão de receitas sugere a omissão de valores faturados.

Repele, ainda, a ilegalidade na obtenção da prova, alegando a sustentação dada pela Lei nº 8.021/90, em seu artigo 8º.

Prossegue argumentando que as operações com os cheques visavam compensar insuficiência de saldo em caixa, através de sua utilização para cobrir obrigações não devidamente comprovadas.

Decide, por fim, pela procedência parcial da impugnação, para excluir os valores dos encargos da TRD.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial, referindo quanto à Lei invocada para sustentar a legalidade da obtenção da prova, o não cabimento de sua retroação para fatos anteriores à mesma.

É o relatório.



Processo : 13687.000117/92-09
Acórdão : 201-71.992

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, como venho defendendo, não me parece adequado julgar o presente feito, com base na decorrência de processo fundado em ato de fiscalização atinente ao IRPJ.

Com efeito, ainda que comprovada inequivocamente a omissão de receitas sujeitas àquele tributo, isto não significa que as receitas omitidas se afeiçoem ao fato gerador da contribuição sob comento.

Aliás, o julgador monocrático aludiu a inaplicabilidade dos termos da MP nº 1.175/95, artigo 17, inciso VIII, que manda excluir o valor calcado na receita bruta operacional (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) do lançamento, visto que as receitas omitidas que se discutem no presente processo representaram ingressos de faturamento.

Não posso concordar com tal conclusão. **Em primeiro lugar**, porque não há qualquer prova conclusiva nos autos de que os valores omitidos tenham tido origem em receita de faturamento, como disposto na LC nº 07/70. A alegação do ilustre julgador monocrático não passa de presunção relativa, carente, portanto, de prova inelutável da natureza da receita omitida.

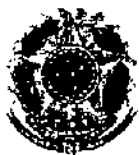
Aliás, no exame dos autos, para o efeito da exigência neles reclamada, não vejo claramente como as operações com os cheques noticiados possam, pelo menos, presumir a omissão de receitas decorrentes de faturamento.

Em segundo lugar, o auto de infração que, por decorrência, entendeu sujeitas ao PIS as receitas omitidas, deu-lhes contorno de receitas operacionais, visto que calcado nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em vista de tais aspectos, ferido de morte o auto de infração guerreado.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro, ainda, ao comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000117/92-09
Acórdão : 201-71.992

ofício de créditos tributários, calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Face a isto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para considerar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER